

JUSTIFICATIVA DE DEMANDA E PREÇO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, em seu artigo 139, § 1º, prevê que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Em decorrência de tal determinação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou em 03 de maio de 2023 o edital de nº 01/2023/CMDCA que dispõe sobre o processo de escolha dos conselheiros tutelares para atuarem no Conselho Tutelar do Município de Timon.

O referido edital prevê capacitação para os candidatos aptos, realização de prova e capacitação dos conselheiros eleitos, senão veja-se:

7.12 No dia 05(cinco) de julho de 2023, será realizada a capacitação dos candidatos considerados aptos.

7.13 No dia 06(seis) de julho de 2023, na UEMA – Universidade Estadual do Maranhão, localizada na Travessa Tibiras, s/n Centro Timon-MA, será realizada a prova de conhecimentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, língua portuguesa e sobre informática básica, para a qual o candidato deve obter nota mínima de 7,0 (sete) pontos.

Acrescido a isso, em decorrência da quantidade de aprovados na primeira realização da prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, língua portuguesa e sobre informática básica, ter sido inferior a 10 (dez) por colegiado, conforme se extrai da publicação no Diário Oficial do Município do dia 19 de julho de 2023 – Edição Nº 2.685, faz-se necessário a realização de uma nova capacitação bem como a aplicação de uma nova prova, pois conforme disciplina o Artigo 13 da Resolução 231 do CONANDA - “O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.”

A Administração Pública deve servir de exemplo e contar com profissionais qualificados e capacitados ao desenvolvimento de suas funções, com extrema qualidade e competência. E, por ser o Conselho Tutelar uma das áreas estratégicas para o bem-estar de crianças e adolescentes, os profissionais à frente desse setor devem estar preparados para desempenhar seu trabalho utilizando ferramentas e recursos que respeitem os princípios fundamentais às licitações e contratações administrativas. Levando em consideração que a capacitação desses agentes é, inclusive, obrigação prevista na Lei nº 12.696/2012, cujo art. 134 prevê:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, a os quais é assegurado o direito a: (Redação dada pela Lei nº, de 2012)

PROC. Nº 204/2023

FLS.: 023

RUBRICA: [Assinatura]

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal** previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e **formação continuada dos conselheiros tutelares.** (o grifo não consta no original)

Assim, se a necessidade de capacitação é, inclusive, obrigatoriedade prevista em lei, cabe aos servidores buscar ferramentas que contribuam para seu aprimoramento profissional.

Ademais, é compromisso dos próprios órgãos e entidades administrativas investirem na capacitação dos seus agentes.

Nesse contexto, é que se justifica a contratação de empresa especializada na Execução de Serviços de Assessoramento do Processo de Escolha dos conselheiros tutelares do Município de Timon-MA, com intuito de assistir a necessidade de realização da capacitação dos candidatos aptos para a prova de conhecimentos, bem como aplicação e correção das provas e curso de capacitação para os conselheiros eleitos.


A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 019/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNDAC tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e capacitações dos servidores.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. Vale transcrever, ab initio, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
- II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica

PROC. Nº 204/2023
FLS.: 029
RUBRICA: 

especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis."

Nas disposições do inc. II, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

- a) Seja um serviço técnico relacionado no art. 13 do texto legal;
- b) Seja um serviço de natureza singular;
- c) O serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 13 da Lei traz sete incisos que relacionam os serviços considerados técnicos e no inciso VI consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distingue dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação de servidor público denota grau de especificidade ímpar exigindo, do profissional que irá ministrar o curso, conhecimento especial sobre a matéria.

É que profissionais de alta qualificação, como o que ministra o presente curso, não concorrem entre si num mercado próprio. Ele não vive oferecendo proposta, antes, são requisitados pelos interessados, tanto é que o presente curso tem metodologia exclusiva por notável Mestre desenvolvida, elemento que suficiente para aplicar a exceção licitatória.

O profissional a ser contratado, **LUCIO FLAVIO CARVALHO REGO**, se destaca por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, conforme se verifica na análise de seu currículo e nos atestados de capacidade técnica.

Quanto à análise da terceira exigência da lei de que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 1º do art. 25, já transcrito acima, que terá notória especialização o profissional ou empresa que, sendo detentor das características ali indicadas, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

PROC. Nº 204/2023

FLS.: 025

RUBRICA: 

Neste sentido é a Decisão nº 439/98 (TC-000.830/98-4-Administrativo) do TCU em que o Ministro Adhemar Paladini Ghisi não deixa qualquer dúvida a respeito do assunto, que deliberou por: "*considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação previstas no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93*".

Recorremos, novamente, ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

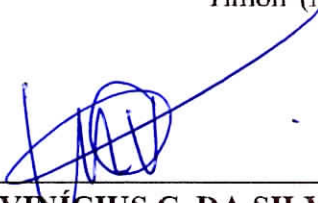
A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos, pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame."

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. II do art. 25, escolher o Mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros Menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

Quanto ao preço, é necessário enfatizar o valor proposto é o mesmo que vem sendo praticado em diversos outros entes públicos, como pode ser comprovado pelas notas fiscais aprestados pela pessoa física e que segue compondo os autos, afastando qualquer indicio de sobre preço e ou superfaturamento.

Desse modo é que justificamos a contratação por meio de inexigibilidade de licitação e a escolha do contratante e o preço a ser contratado.

Timon (MA), 21 de julho de 2023.



MARCUS VINICIUS C. DA SILVA
Secretário Municipal - SEMDES
Portaria nº 0302/2022-GP
CONTRATANTE

PROC. Nº 204/2023

FLS.: 026

RUBRICA: 